



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5195, de 18/02/2020

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 17175/2015-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 17175/2015-e

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Auditoria de regularidade realizada em vários órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, tendo por objeto os pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade efetuados aos servidores, assim como os procedimentos de concessão dessas vantagens.

DECISÃO Nº 452/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 234/2019-NUREC; II - dar parcial provimento aos pedidos de reexame interpostos pelo Detran/DF e pelo Sindetran/DF, reformando, conseqüentemente, os subitens do item "V.c" da Decisão nº 1.077/2019, na forma a seguir: "[...]; V - determinar para cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias: [...]; c) ao Detran que: c.1) o adicional de insalubridade, com fundamento no Laudo Pericial nº 75/2003, deve ser pago: c.1.1) em seu grau máximo (20%), somente aos servidores que participam das "operações fumaça", não se estendendo a outros agentes envolvidos em blitzes que realizam outras atividades de fiscalização, visto que não há previsão no laudo nesse sentido, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar no tópico "operações fumaça" do mencionado laudo outras atividades de fiscalização de trânsito não estabelecidas pelo perito, tais como: exposição a calor, a agentes químicos, a ruído sonoro excessivo, etc. porquanto se exige perícia específica realizada por profissional habilitado para a constatação da existência dessas atividades nocivas à saúde; c.1.2) apenas quando caracterizada a exposição habitual, que é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; c.2) o adicional de insalubridade não se integra à remuneração do servidor, porquanto possui natureza jurídica de vantagem pecuniária propter laborem, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, da doutrina e da jurisprudência, de maneira que, cessando o fato gerador que lhe dá causa, o adicional não pode mais ser percebido, devendo ser excluído da composição da remuneração do servidor, sendo imprescindível, in casu, por força da sentença proferida no Processo/TJDFT nº 2016.01.1.095566-2, que o ato de suspensão seja precedido de comunicação ao beneficiário em procedimento administrativo próprio; c.3) tendo em conta os termos da sentença proferida pelo juiz a quo no Processo/TJDFT nº 2016.01.1.095566-2, enquanto ausentes LTCATs individualizados para as concessões, o pagamento do adicional referido no subitem "V.c.1.1" somente deverá ser realizado mediante apresentação de relatórios das "operações fumaça", contendo, no mínimo: data; local; horário de início e de encerramento; nome, cargo e matrícula dos servidores participantes; modelo e placa do veículo fiscalizado; bem como o nº da CNH e nome do condutor, relatórios esses que deverão servir como ponto de controle em futuras fiscalizações empreendidas pelos controles interno e/ou externo"; III - por conta dos Decretos nºs 32.547/2010, 34.023/2012 e 40.030/2019, determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que envide esforços no sentido de atualizar o Laudo Pericial nº 75/2003 para regularização das concessões de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade no âmbito do Detran/DF, comunicando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento dos procedimentos de interesse, tendo em conta, ainda, o conteúdo do Memorando SEI-GDF nº 61/2018 -

SEPLAG/SUBSAUDE/DISPSS/GST, em que fora solicitada prorrogação de prazo para conclusão de tal tarefa; IV - dar conhecimento desta decisão ao Detran/DF, ao Sindetran/DF e também à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por intermédio de seus representantes legais, quando aplicável; V - autorizar: 1) o envio de cópia desta decisão ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para continuidade do acompanhamento da matéria.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Fevereiro de 2020


João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões


Anilceia Luzia Machado
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Exmo. Sr. Conselheiro Relator Paulo Tadeu Vale da Silva do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios

PROCESSO Nº 17175/2015-e
SEI: 00055-00012903/2020-78



Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Autarquia Distrital criada pela Lei nº 6296/75, devidamente representada pelo seu Diretor-Geral, Zélio Maia da Rocha, e pelo Procurador que também subscreve essa petição, vem, respeitosamente, à i. presença de V. Exa., expor e requerer:

I – Através da decisão 452/2020, este E. Tribunal proferiu o seguinte julgamento:

I – tomar conhecimento da Informação nº 234/2019-NUREC; II – dar parcial provimento aos pedidos de reexame interpostos pelo Detran/DF e pelo Sindetran/DF, reformando, conseqüentemente, os subitens do item “V.c” da Decisão nº 1.077/2019, na forma a seguir: “[...]; V – determinar para cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias: [...]; c) ao Detran que: c.1) o adicional de insalubridade, com fundamento no Laudo Pericial nº 75/2003, deve ser pago: c.1.1) em seu grau máximo (20%), somente aos servidores que participam das “operações fumaça”, não se estendendo a outros agentes envolvidos em blitzes que realizam outras atividades de fiscalização, visto que não há previsão no laudo nesse sentido, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar no tópico “operações fumaça” do mencionado laudo outras atividades de fiscalização de trânsito não estabelecidas pelo perito, tais como: exposição a calor, a agentes químicos, a ruído sonoro excessivo, etc. porquanto se exige perícia específica realizada por profissional habilitado para a constatação da existência dessas atividades nocivas à saúde; c.1.2) apenas quando caracterizada a exposição habitual, que é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; c.2) o adicional de insalubridade não se integra à remuneração do servidor, porquanto possui natureza jurídica de vantagem pecuniária propter laborem, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, da doutrina e da jurisprudência, de maneira que, cessando o fato gerador que lhe dá causa, o adicional não pode mais ser percebido, devendo ser excluído da composição da remuneração do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA

servidor, sendo imprescindível, in casu, por força da sentença proferida no Processo/TJDFT nº 2016.01.1.095566-2, que o ato de suspensão seja precedido de comunicação ao beneficiário em procedimento administrativo próprio; c.3) tendo em conta os termos da sentença proferida pelo juiz a quo no Processo/TJDFT nº 2016.01.1.095566-2, enquanto ausentes LTCATs individualizados para as concessões, o pagamento do adicional referido no subitem "V.c.1.1" somente deverá ser realizado mediante apresentação de relatórios das "operações fumaça", contendo, no mínimo: data; local; horário de início e de encerramento; nome, cargo e matrícula dos servidores participantes; modelo e placa do veículo fiscalizado; bem como o nº da CNH e nome do condutor, relatórios esses que deverão servir como ponto de controle em futuras fiscalizações empreendidas pelos controles interno e/ou externo"; III – por conta dos Decretos nºs 32.547/2010, 34.023/2012 e 40.030/2019, determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que envide esforços no sentido de atualizar o Laudo Pericial nº 75/2003 para regularização das concessões de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade no âmbito do Detran/DF, comunicando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento dos procedimentos de interesse, tendo em conta, ainda, o conteúdo do Memorando SEI-GDF nº 61/2018SEPLAG/SUBSAUDE/DISPSS/GST, em que fora solicitada prorrogação de prazo para conclusão de tal tarefa; IV – dar conhecimento desta decisão ao Detran/DF, ao Sindetran/DF e também à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por intermédio de seus representantes legais, quando aplicável; V – autorizar: 1) o envio de cópia desta decisão ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para continuidade do acompanhamento da matéria

II – Não obstante, a Secretaria de Estado de Economia encaminhou informações a este E. Tribunal, informando que apresentou recomendações ao Detran/DF, mas em realizar a atualização do laudo pericial nº75/2003,

III – Ora, a decisão do Tribunal de Contas foi clara no sentido de que cabe à SEEC providenciar a atualização do laudo pericial nº 75/2003, até mesmo porque o Detran/DF, como órgão executivo de trânsito, não possui pessoal e nem expertise para tal desiderato. Outrossim, as recomendações encaminhadas à Autarquia, com respeitosa vênias, não resolvem o problema da ausência de laudo técnico.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – Não bastasse esse cenário, as medidas restritivas para a contenção do COVID-19 estão afetando, como não poderia deixar de ser, a rotina administrativa desta entidade, impedindo o planejamento de atividades, contratações e mudanças em rotinas administrativas.

V – Há, evidentemente, um risco real de surgirem diversas ações individuais sobre o tema, pois a Administração Pública irá cortar o adicional de insalubridade dos agentes de polícia sem poder fornecer a eles um laudo pericial que confirme ou não a situação de insalubridade.

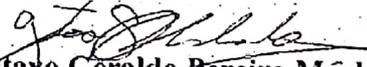
V – Diante do exposto, requer-se que este E. Tribunal:

a-) Determine à SEEC que cumpra a decisão 452/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando insuficientes as informações prestadas por aquele órgão;

b-) Conceda ao Detran/DF prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o fim do estado de calamidade pública, para adequar a sua rotina à decisão 452/2020, ou, ao menos, que o prazo de 90 (noventa) dias seja contado a partir da entrega, pela SEEC, do laudo pericial atualizado.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Zélio Maia da Rocha
Diretor-Geral do Detran/DF


Gustavo Geraldo Pereira Machado
Chefe da Procuradoria Jurídica do Detran
Procurador do Distrito Federal